

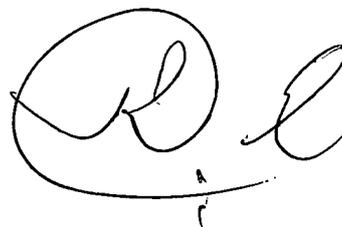
Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial e a Rede Charão, elucidou suas projeções, recebíveis e expectativas de direito de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade apresentados nos autos da Recuperação Judicial.

A empresa possui ativos, tangíveis e intangíveis capazes de superar o endividamento, e os utilizou ao máximo para a devida quitação de seu passivo. Portanto, a garantia de cumprimento da proposta formulada no presente aditivo é perfeitamente factível ao momento pelo qual a empresa e a economia brasileira se encontram.

9. CREDORES COLABORATIVOS OU FINANCIADORES

Dado o atual cenário econômico nacional e o fato de a Recuperanda encontrar-se em processo de recuperação judicial, é compreensível a adoção de postura mais restritiva por parte do mercado como um todo, de sorte que se propõe, através da presente proposta de Modificativo de Plano de Recuperação, estímulos aos senhores credores - tanto fornecedores, quanto financeiros - para que concedam crédito e/ou condições especiais para a contratação/aquisição de bens e serviços indispensáveis ao regular exercício de atividade econômica produtiva da Recuperanda.

Tendo em vista tais necessidades de obtenção de crédito em condições especiais, a Recuperanda oferece, nesse momento, a possibilidade de tais credores, de acordo com a relevância de seu produto e serviço ofertado para a regular continuidade de sua atividade econômica enquadrarem-se na condição especial de credores colaborativos ou financiadores.



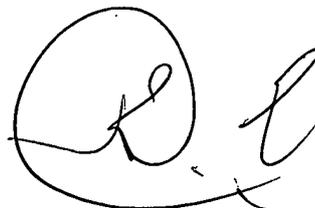
Nesta toada, serão considerados, para os fins do presente Modificativo, credores colaborativos ou financiadores, aqueles credores que concederem crédito e/ou condições diferenciadas de pagamento à Recuperanda - na captação/oferecimento de recursos ou serviços financeiros, ou ainda na aquisição de insumos, matéria-prima e outros - daqueles comumente praticadas pelo mercado para empresas em recuperação judicial.

Para formalização da condição de credor colaborativo/financiador, será levado em conta, simultaneamente, a essencialidade do bem (recursos financeiros, serviços financeiros, matéria-prima, insumos e outros) e as condições (especiais) de contratação, sendo facultado à Recuperanda aceitar, ou não as condições oferecidas pelo credor.

Com efeito, de acordo com a essencialidade do bem, serviço ou produto ofertado pelo credor (fornecedor ou financeiro), a Recuperanda poderá efetuar negociações especiais e diferenciadas, podendo: reduzir deságio, total ou parcialmente; alinhar prazo de pagamento do valor devido; por fim à litígios, inclusive concordando com liberação de valores *sub judice*; firmar novos contratos, com objetos novos ou similares, inclusive podendo ofertar em garantia bens de seu ativo operacional; redimensionar a correção monetária, dentre outros; tudo em observância à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados exclusivamente entre as partes.

Salienta-se, desde logo, que a condição de credor colaborativo/financiador no presente Modificativo não configura, sob hipótese alguma, tratamento diferenciado entre os credores, se reveste de legalidade e baseia-se na melhor jurisprudência acerca do tema:

Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. (TJ-SP - AI: 21112242120148260000 SP 2111224-21.2014.8.26.0000,



Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento:
11/09/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito
Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2014).

10. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial se compromete a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:

- 10.1.1. a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial. A quitação integral de uma parcela pelas devedoras não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.
- 10.1.2. o deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m., limitado a até 30% (trinta por cento) do valor da mesma - que será atualizada até a data do pagamento.
- 10.1.3. será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.
- 10.1.4. o pagamento será efetuado conforme cláusula 6.0 - Proposta de Pagamento aos Credores e seguintes, e será efetuado até 15 (quinze) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte da Recuperanda.
- 10.1.5. No caso do valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio,



o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondentes a cada credor, sendo obrigatoriamente abatido do montante da parcela subsequente

11. DISPOSITIVOS GERAIS

11.1. Da Cessão dos Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial nos termos da lei e, (2) os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial), salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

11.2. Suspensão das Ações.

Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, seus sócios e os Credores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença



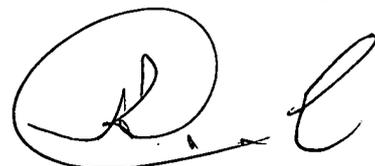
arbitral contra a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial; (3) penhorar quaisquer bens da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão baixadas e liberadas.

Ressalta-se, desde logo, que a disposição em questão não será aplicável àquelas hipóteses em que os avalistas, fiadores ou coobrigados, espontânea e deliberadamente por si, ainda que sem a anuência ou expressa concordância da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial optarem em transacionar, judicial ou extrajudicialmente, com quaisquer credores, antes ou depois da aprovação do plano de recuperação judicial, de forma diversa do constante no plano aprovado, obrigando-se por si perante o credor, hipótese em que serão mantidas todas as condições aprovados no plano de recuperação judicial, fazendo jus o avalista, fiador ou coobrigado, única e tão somente, a sub-rogar-se nos direitos de aludido(s) credor(es).

11.3. Da condução dos negócios

No decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial, poderá a Recuperanda livremente deliberar (como ocorre desde o início do processamento da presente ação de recuperação judicial) os destinos de sua atividade econômica.

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará a Recuperanda, como um todo, livre para a



adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos postos de combustíveis ou outros negócios que agreguem valor à operação da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial; encerramento, alienação ou locação, para terceiros, de quaisquer de seus postos atualmente ativos quando este(s) não apresentarem lucratividade condizente com as necessidades da Rede, ou se apresentem em localização geográfica que deixou de ser, por quaisquer motivos, estratégica ou proveitosa para Rede; dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas, todas elas vinculadas à capacidade de gestão do Grupo Charão.

Ademais, reserva-se, ainda, no direito de alienar quaisquer de suas unidades de negócio (postos de combustíveis) na eventualidade de haver a urgente necessidade de composição de caixa, seja para manter-se ativa, seja para fazer frente a eventuais passivos extraconcursais (portanto, não submetidos aos efeitos do presente plano) de quaisquer naturezas (trabalhistas, fiscais, ambientais, securitários, administrativos, dentre outros). Neste caso o Grupo Charão se responsabilizará pelo fiel cumprimento deste plano.

11.4. Reconstituição de Direitos.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da Recuperação Judicial da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

11.5. Quitação

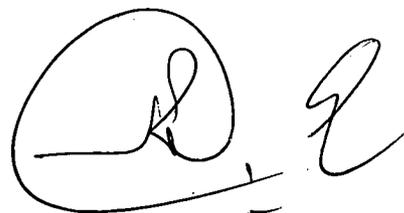
O pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores considerarão como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

11.6. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer Juízo, instância ou Tribunal o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão plenamente válidos e eficazes.

11.7. Suspensão dos Efeitos dos Protestos e Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2333
6

regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. – Em Recuperação Judicial requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. – Em Recuperação Judicial, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados – por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo – em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no **REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC)**, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a

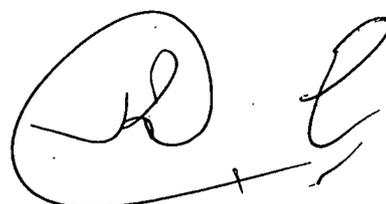
previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos e restrições cadastrais relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos e restrições cadastrais.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa, irrevogável e irretroatável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das Recuperandas.

11.8. Planejamento Societário e Tributário

Tendo em vista o atual enquadramento fiscal das empresas Recuperandas, e as oportunidades de economia financeira, tanto operacional, quanto fiscal, as Devedoras se reservam no direito de, à qualquer tempo, após a aprovação do plano de recuperação judicial, à proceder com a execução de planejamento societário/tributário, visando melhoria operacional, economia (especialmente tributária), dentre outros benefícios oriundos dessa adequação, eis que se trata de uma das formas autorizadas legalmente para a superação da crise.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
QUINTÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

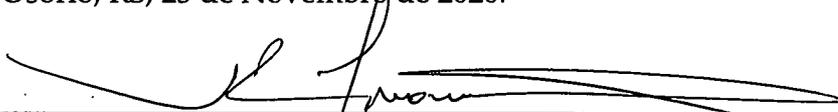
2335
70

Ressalte-se, desde logo, que a adoção dessa medida de planejamento societário/tributário não implica em prejuízos aos senhores credores, sendo certo que todo o procedimento será realizado dentre do próprio feito recuperacional.

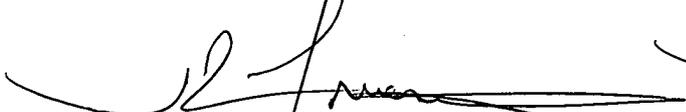
11.9. Eleição de Foro

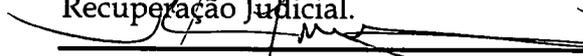
O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da Republica Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Osório, RS, 23 de Novembro de 2020.

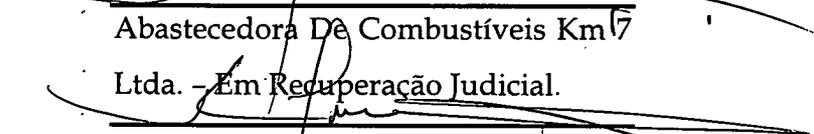

ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS QUINTÃO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

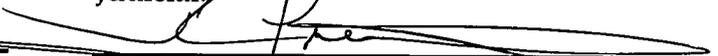
Devedores Solidários:


Abastecedora De Combustíveis
Engenho Velho Ltda. - Em
Recuperação Judicial.


Abastecedora De Combustíveis Rcr
Ltda. - Em Recuperação Judicial.


Abastecedora De Combustíveis Km 7
Ltda. - Em Recuperação Judicial.

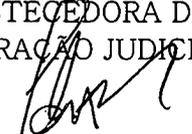

Abastecedora De Combustíveis,
Magistério Ltda. - Em Recuperação
Judicial.


Abastecedora De Combustíveis Estiva
Ltda. - Em Recuperação Judicial.

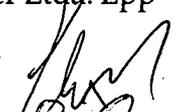


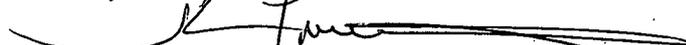
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
QUINTÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

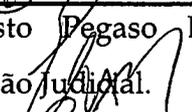
2336
8


Abastecedora De Combustíveis
Romader Ltda. Epp - Em Recuperação
Judicial.


Abastecedora De Combustíveis
Robeder Ltda - Em Recuperação
Judicial

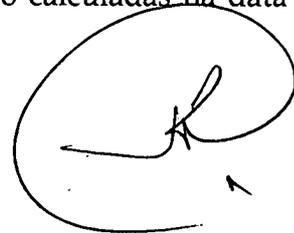

Auto Posto Pegaso Ltda. - Em
Recuperação Judicial.


Abastecedora De Combustíveis
Lagoa Do Armazém Ltda. - Em
Recuperação Judicial.


Mmas Comércio De Combustíveis
Ltda. - Em Recuperação Judicial

ANEXO I - SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO POR CREDOR - ANUAL

Abaixo, segue uma tabela com uma simulação de pagamento por Credor. A simulação está parametrizada em anos, apesar dos pagamentos ocorrerem de forma semestral conforme a proposta de pagamento, a fim de acompanhar as projeções contidas no Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira (Anexo II). A Recuperanda ressalta que a simulação poderá sofrer alterações a medida em que a Lista Final de Credores for publicada pelo Administrador Judicial, contendo os valores devidos a cada Credor. Também ressalta que o pagamento dos juros remuneratórios e a atualização monetária propostos serão calculadas na data do efetivo pagamento de cada parcela.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO

Autos de número 059/1.16.0000609-3 CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com CNPJ 05.234.941/0001-03, situado a EST RS 040, 25.661, KM42, Bairro Estiva, Viamão, RS, (Recuperanda) vem apresentar seu plano de recuperação judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LRE"), nos seguintes termos.

CONSIDERANDO:

- I. Que a Rede Charão¹ se encontra em crise econômico e financeira em razão de grandes investimentos necessários no imobilizado que não foram suportados por sua estrutura financeira, já fragilizada pela redução das margens do mercado e elevados custos operacionais, como também um passivo ambiental oculto de uma aquisição de posto de combustível, tendo a requerente que buscar recursos de terceiros de curto prazo para saldar suas obrigações, razão pela qual promoveu pedido de recuperação judicial em 04

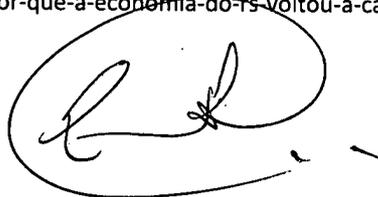
¹ Composto pelas empresas: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Engenho Velho Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Rcr Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Magistério Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Robeder Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Lagoa Do Armazém Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Romader Ltda. Epp - Em Recuperação Judicial, Auto Posto Pegaso Ltda. - Em Recuperação Judicial E Mmas Comércio De Combustíveis Ltda. - Em Recuperação Judicial.



de março de 2016, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório deferido seu processamento em 24 de Março de 2016;

- II. Que o Plano cumpriu os requisitos contidos no artigo 53 da LRE, eis que (1) pormenorizou os meios de recuperação judicial da Rede Charão, (2) demonstrou sua viabilidade econômico-financeira e (3) trouxe laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo I) e laudo de avaliação dos seus bens (Anexo II), ambos subscritos por empresas especializadas;
- III. Que o lapso temporal existente entre o protocolo do Pedido de Recuperação e consequente Plano de Recuperação Judicial com a Assembleia Geral de Credores propiciou o advento de fatos alheios à vontade da Recuperanda, ocasionadas pela retração econômica vivenciada pelo estado do Rio Grande do Sul, exposta em diversos meios jornalísticos, com reflexos em todos os setores econômicos. A Fundação de Economia e Estatística 2 divulgou, em março de 2017, que “todos os setores da economia gaúcha encolheram em 2016. Diferentes de outros anos, o resultado ruim levou o Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Sul a apresentar queda de 3,1% em 2016. (...) A última vez que a economia gaúcha apresentou resultado positivo foi em 2013. Depois disso, o PIB gaúcho caiu 0,4% em 2014; -3,4% em 2015; e agora, em 2016, apresentou queda de 3,1%.” Tal fator teve impacto direto nas Receitas da Recuperanda e em suas margens de contribuição, levando a mesma a readequar a Proposta de Pagamento à realidade macroeconômica vigente.
- IV. Que a Rede Charão busca viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, conciliar a manutenção e a continuidade das suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.
- V. Que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo TERMO ADITIVO na data de 10 de Agosto de 2017, como ato de continuação da primeira chamada da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial da Rede Charão.

² <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/03/por-que-a-economia-do-rs-voltou-a-cair-em-2016-9758588.html>

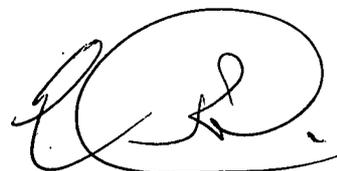


VI. Que conforme o Acórdão nº 70080296403 proferido pela Quinta Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e por Sentença publicada no Diário Eletrônico da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, na data de 23 de Setembro de 2020 determinou a confecção de Plano de Recuperação Judicial individualizado para todas as empresas da Rede Charão.

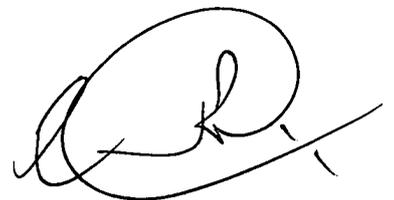
Desta forma, a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, vem apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial na forma do artigo 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005, para que seja submetido à apreciação de seus credores, LRE conforme os termos abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

- 1.1. Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nesta Cláusula 1; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132, *caput* do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela Rede Charão, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;
- 1.2. AGC: significa Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 36 e seguintes da LRE;
- 1.3. Créditos: são os créditos e obrigações em nome da Rede Charão, líquidos ou ilíquidos (relativos a todos os créditos anteriores ao pedido e ainda não listados), materializados ou contingentes, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes sujeitos ou não aos efeitos do Plano;



- 1.4. Credores: pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores;
- 1.5. Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- 1.6. Credores Classe II: significam os titulares de créditos garantidos por garantias reais sujeitos a Recuperação Judicial;
- 1.7. Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados;
- 1.8. Credores Classe IV: significam os credores que, na data do pedido de recuperação judicial, estejam enquadrados na Receita Federal do Brasil como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 1.9. Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos sujeitos, seguindo os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Credores Extraconcursais: credores posteriores à data do Pedido de Recuperação Judicial e que, portanto, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.11. Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º da LRE;
- 1.12. Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.13. Data de Homologação: data em que ocorre a publicação da decisão da homologação judicial do Plano de Recuperação;
- 1.14. Data do Pedido: a data do ajuizamento do pedido de recuperação da Rede Charão, qual seja, 04 de março de 2016;
- 1.15. Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo que concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências;
- 1.16. Laudo de Avaliação dos Ativos: avaliação econômica realizada por empresa especializada englobando todos os bens da Rede Charão, como imóveis, veículos, etc.



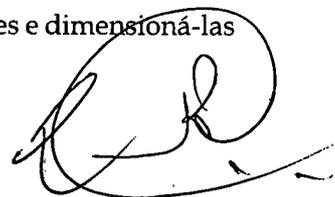
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2342
8

- 1.17. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo II do presente Plano.
- 1.18. Juízo da Recuperação: 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, Estado do Rio Grande Do Sul;
- 1.19. LRE: Lei número 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- 1.20. Novos Financiadores: terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos a Rede Charão em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- 1.21. Plano: o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Rede Charão por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LRE;
- 1.22. Quadro Geral de Credores: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- 1.23. Rede Charão: grupo empresarial composto pelas empresas Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Engenho Velho Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Rcr Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Magistério Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Robeder Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Lagoa Do Armazém Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Romader Ltda. Epp – Em Recuperação Judicial, Auto Posto Pegaso Ltda. – Em Recuperação Judicial E Mmas Comércio De Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais: (1) preservar a Recuperanda e a Rede Charão como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas; (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las



ao seu fluxo de caixa; e; (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

Nos termos do artigo 50, da LRE, a Recuperanda poderá utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2324
to

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Paralelo à renegociação de seu passivo, a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declara que as seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu *staff*, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazos.

- Reestruturação da área administrativa e financeira: as metodologias de controle e apuração de resultados serão padronizados e acompanhados assiduamente pela Diretoria;
- Readequação das margens operacionais da empresa: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- Reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização dos softwares de controle e gestão, que devem iniciar a curto prazo;
- Planejamento estratégico: a empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- Estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;



- Estudo aprofundado sobre a reorganização societária da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial, com o objetivo de verificar e executar a melhor composição societária para a Rede, a fim de minimizar impactos tributários e maximizar resultados financeiros;
- A manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

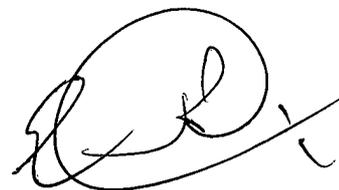
Aliados com a proposta de renegociação do passivo da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade da empresa à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

4.1. Histórico e Síntese da Crise Financeira

Há mais de trinta e dois anos atuando no segmento de comercialização de combustíveis, a Rede Charão teve seu início em um modesto posto de combustível, adquirido pelo sócio Rubens Charão em Palmares do Sul/RS. Os demais postos de combustíveis – que hoje totalizam 14 postos espalhados no Rio Grande do Sul e duas unidades em Santa Catarina- foram comprados a medida em que o mercado se tornava atrativo e próspero.

As bandeiras dos postos variam entre Petrobrás, Shell e Megapetro (a última com uma unidade adquirida nos últimos anos). A Rede Charão gera hoje cento e trinta e seis empregos diretos, e mais de quatrocentos empregos indiretos. Sua sede administrativa é localizada em Osório, RS, onde possui quadro de funcionários dedicados à administração da Rede.



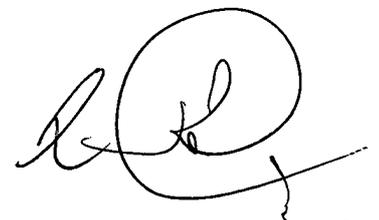
Com o intuito de aumentar suas vendas, e se fixar no mercado, a Rede Charão optou por uma série de reformas com o intuito de modernizar toda a Rede e aumentar a sua abrangência territorial ao adquirir um posto na capital gaúcha.

Porém, o que deveria render frutos a curto prazo, mostrou-se um emblema problemático a medida em que o posto adquirido possuía um passivo ambiental oculto e desconhecido pela Rede Charão, que demandou investimentos não previstos e de grande soma, gerando um desgaste financeiro em toda a Rede. Esta descapitalização levou a Rede a buscar recursos de terceiros – provenientes de instituições bancárias, em suma, para que o esforço já dedicado em obras e reformas não fosse desperdiçado.

Em paralelo, a Rede sofria com furtos e roubos, muito dos quais por parte dos clientes e dos próprios funcionários, identificados posteriormente e nunca recuperados. Também sofreu com fraudes de cartões de crédito e máquinas clonadas, comuns no setor mas que agravaram o já fragilizado quadro financeiro.

A ciranda financeira de dependência de recursos das instituições bancárias se agravou com os reflexos de elevação de preços da gasolina e do álcool ocorridos nos últimos dois anos, que achatou ainda mais a margem de lucro da empresa. Como alternativa viável e economicamente segura, a Rede ingressa, em março de 2016, com o Pedido de Recuperação Judicial, a fim de resguardar as suas atividades e a fonte produtora de empregos e renda, e repactuar o passivo de acordo com o fluxo de caixa permitido pelo negócio.

Conforme o Edital de Credores de Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, Edição 6.034, com data de disponibilização em 24 de Maio de 2017, os credores que compõe a Recuperação Judicial da ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA Ltda. – Em Recuperação Judicial são agrupados, conforme segue.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2344
L

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes²

Empresa	Classe	Razão Social/Nome	Soma de Valor Da Lista do A)
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	99.977,33
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	BANCO DO BRASIL	250.949,62
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	BANRISUL	486.241,57
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	SOUZA CRUZ S.A	733,12
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	SILVIO PEDRO PES	73.584,91
ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS ESTIVA LTDA	Classe III (Total)		911.486,55
Total Garç			911.486,55

²Salienta-se que o Quadro acima exposto poderá sofrer alterações.

Ou seja, no processo de Recuperação Judicial da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, estão envolvidos cinco credores, divididos entre Classes III e IV, sendo o total da Classe III de novecentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos.

4.2. Fatos Relevantes

4.2.1.1. a Rede Charão ingressou, em 04 de Março de 2016, com o pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o processo de número 059/1.16.0000609-3.

4.2.1.2. Com todos os pressupostos da Lei 11.101/2005 atendidos (artigos 48 e 51), o deferimento do processamento foi proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível de Osório, Rio Grande do Sul, Sr. Dr. Cássio Benvenuti de Castro, na data de 24 de Março de 2016, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com data da disponibilização em 28/03/2016, data da publicação: 29/03/2016, Edição 5.759, página 234, Caderno Interior 1º Grau.

4.2.1.3. O administrador nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi Fabricio Nedel Scalzilli.

4.2.1.4. Conforme explicita o artigo 53, da LRE: "o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de

convolação em falência". A apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo, portanto, foi em 28 de Maio de 2016.

4.2.1.5. A primeira convocação de assembleia, obedecida o quórum mínimo legal, se deu no dia 26 de junho de 2017, com a presença obrigatória de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, ocasião em que os Credores, por maioria absoluta, aprovaram suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação da presente Consolidação.

4.2.1.6. Os trabalhos assembleares foram retomados no dia 10 de agosto de 2017, restando aprovado o Plano de Recuperação Judicial e seu Termo Aditivo da Rede Charão.

4.2.1.7. Conforme o Agravo de Instrumento nº 70080296403, julgado em 27 de Março de 2019, pelos integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e pela Publicação da Decisão que solicita seu cumprimento, em 23 de Setembro de 2020, a Recuperanda protocolará seu Plano de Recuperação Judicial até a data de 23 de Novembro de 2020.

5. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As premissas da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial para alcançar os principais objetivos propostos por este Plano são (1) a manutenção da fonte produtora; (2) manutenção do emprego dos seus funcionários; (3) o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e (4) a redução dos seus custos e despesas.

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial apresenta a seguir a pormenorização da forma de pagamento. Os pagamentos estão evidenciados nos fluxos de caixa projetados vinculados ao anexo II - Laudo de

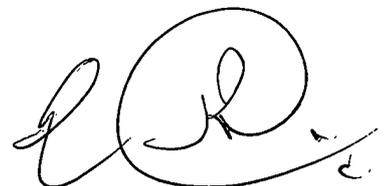
Demonstração de Viabilidade Econômica e Financeira, com valores nominais sem a atualização monetária proposta a cada Classe de Credor. Esta atualização será calculada no momento do pagamento de cada parcela conforme disposto, podendo apresentar variações conforme o indicador utilizado. É importante salientar que, havendo a inclusão de algum credor Trabalhista ao longo do período de pagamentos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas.

Caso haja exclusão de algum credor da relação de credores apresentada no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será reservado para o pagamento deste credor, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira das empresas.

6.1. Disposições Gerais das Classes I, II, III e IV

Os pagamentos serão realizados diretamente nas contas bancárias dos credores e o simples recibo de transferência servirá como forma de comprovação do pagamento ao credor. Servirá também como forma de comprovação de pagamento o recibo confeccionado pelo credor, nos casos de pagamentos que se efetivarem por outros meios que não a transferência eletrônica (TED e DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, etc. Para que seja feito o pagamento, cada credor individual deverá informar via correio eletrônico, através do e-mail: **recuperacaojudicial@redecharao.com.br** em até 60 dias anteriores ao início da data de pagamento prevista na proposta, os seguintes dados:

- nome/razão Social, C.N.P.J e telefone;
- contato do responsável pela empresa conforme seu contrato/ estatuto social;
- qual é a Devedora Principal;



- instituição bancária com código bancário, agência e C/C para depósito.

Caso o credor não envie o e-mail com os dados para o depósito, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da empresa, até que este realize tal procedimento, ocorrendo o pagamento sempre 60 dias após o recebimento do e-mail, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros. O não pagamento da parcela, dentro do prazo estipulado por este plano, pela falta das informações devidas pelo credor, não configurará descumprimento do plano.

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizada ou satisfeita no Dia Útil seguinte.

6.2. Credores Classe I

A Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial, no momento do pedido, não possuía credores trabalhistas habilitados.

Caso haja a habilitação de créditos trabalhistas ao longo do processo de Recuperação Judicial, consoante o disposto no art. 54, da LRE, a ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA Ltda. – Em Recuperação Judicial efetuará pagamentos limitados a 150 (cento e cinquenta salários mínimos) até o 12º (décimo segundo) mês contados da data da inclusão do crédito no Quadro-Geral de Credores, e o saldo será pago em conformidade com a Classe III, respeitando o disposto no artigo 83, da LRF. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial”.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2351
8

6.3. Credores Classe II

Na data do Pedido de Recuperação Judicial, e até o presente momento inexistem créditos garantidos por Garantia Real, de sorte que inexistem credores arrolados na referida classe. Caso surjam Credores cujos créditos integrem esta classe, estes serão pagos conforme as disposições constantes do item 6.4.

6.4. Credores Classe III

Os credores das Classes III terão um deságio de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos seus créditos, sendo certo que o seu crédito será pago em 30 (trinta) parcelas semestrais, respeitando um período de carência de 18 (dezoito) meses a contar da data de homologação do plano de recuperação judicial pelo Juízo da Recuperação.

Tabela 2 - Tabela Exemplificativa da Proposta de Pagamento por Credor - Conforme Edital

Empresa	Classe	Razão Social/Nome	Creditos Habilitados	Deságio	Valor Final Desagiado	Parcela Semestral
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	99.977,33	65%	34.992,07	1.166,40
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	BANCO DO BRASIL	250.949,62	65%	87.832,37	2.927,75
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	BAHRISUL	486.241,57	65%	170.184,55	5.672,82
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	SOUZA CRUZ S.A	733,12	65%	256,59	8,55
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA	Classe III	SILVIO PEDRO PES	73.584,91	65%	25.754,72	858,49
Total Geral			911.486,55	65%	319.020,29	10.634,01

Tais créditos das Classes III e IV serão corrigidos pela Taxa Referencial (TR), mais 1% a.a., a contar da data da homologação do Plano de Recuperação até a data de pagamento da parcela, respeitando-se a atualização do saldo devedor para parcelas futuras. As parcelas semestrais, correspondentes a amortização da dívida, serão calculadas de forma linear e o rateio entre os credores será proporcional ao valor de seu crédito.



7. PROPOSTA DE VOTAÇÃO CONJUNTA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM A REDE CHARÃO

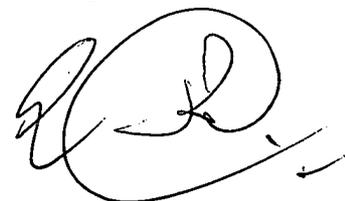
É fato notório e de conhecimento público, inclusive já consolidado e pacificado no próprio processo de Recuperação Judicial da Rede Charão, de que as empresas da Rede Charão compartilham não só da mesma administração e quadro societário, como também de estratégias mercadológicas, financeiras, operacionais, de logística, contábeis, de pessoal, de compra, e etc., proporcionando uma inteligência profunda do negócio como um todo.

Nesta toada, é correto afirmar que a gestão compartilhada do caixa das empresas oferece vantagens ao negócio, a medida em que possibilita negociações diferenciadas com fornecedores, bancos, e uma infinidade de prestadores de serviço contratados para os diversos serviços que exigem a manutenção dos seus ativos tangíveis.

É indissociável, portanto, que a votação da proposta de pagamento do Plano de Recuperação Judicial ocorra de forma a unificar não só a proposta em si, como também a Fonte Pagadora se tornar uma só - a Rede Charão, o que proporcionará também segurança jurídica aos Credores, na medida em que o Passivo destas empresas se encontra unificado, com a certeza de que será quitado nos moldes acordados, seja pela empresa devedora originária, seja por qualquer outra empresa da Rede Charão.

A Recuperanda e todas as empresas da Rede Charão que se encontram em Recuperação Judicial demonstram assim a boa-fé que sempre lhes foi característica, e repassam a confiança e a certeza de que haverá a quitação dos saldos pela Rede, independente da empresa originária do Crédito.

Para isso, todas as empresas citadas no processo de Recuperação Judicial, a citar Abastecedora De Combustíveis Km 7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Engenho Velho Ltda. - Em Recuperação Judicial,



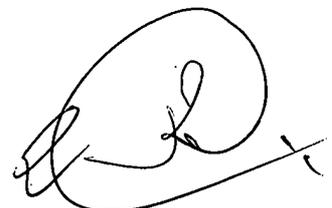
Abastecedora De Combustíveis Rcr Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Magistério Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Robeder Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Lagoa Do Armazém Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Romader Ltda. Epp - Em Recuperação Judicial, Auto Posto Pegaso Ltda. - Em Recuperação Judicial E Mmas Comércio De Combustíveis Ltda. - Em Recuperação Judicial, assinam como devedoras solidárias do presente Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, a recuperanda entende que compete aos credores a decisão pela votação conjunta das sociedades partícipes do Grupo Charão, o que deverá ser posto em votação perante os credores.

8. VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Para elaborar uma proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial, a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial e a Rede Charão, elucidou suas projeções, recebíveis e expectativas de direito de forma factível e realista, além de contar com o Laudo de Viabilidade apresentados nos autos da Recuperação Judicial.

A empresa possui ativos, tangíveis e intangíveis capazes de superar o endividamento, e os utilizou ao máximo para a devida quitação de seu passivo. Portanto, a garantia de cumprimento da proposta formulada no presente aditivo é perfeitamente factível ao momento pelo qual a empresa e a economia brasileira se encontram.



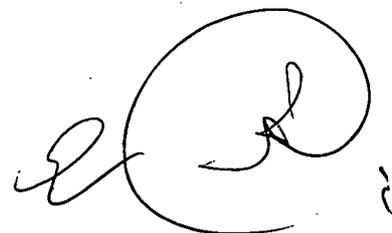
9. CREDORES COLABORATIVOS OU FINANCIADORES

Dado o atual cenário econômico nacional e o fato de a Recuperanda encontrar-se em processo de recuperação judicial, é compreensível a adoção de postura mais restritiva por parte do mercado como um todo, de sorte que se propõe, através da presente proposta de Modificativo de Plano de Recuperação, estímulos aos senhores credores – tanto fornecedores, quanto financeiros – para que concedam crédito e/ou condições especiais para a contratação/aquisição de bens e serviços indispensáveis ao regular exercício de atividade econômica produtiva da Recuperanda.

Tendo em vista tais necessidades de obtenção de crédito em condições especiais, a Recuperanda oferece, nesse momento, a possibilidade de tais credores, de acordo com a relevância de seu produto e serviço ofertado para a regular continuidade de sua atividade econômica enquadrarem-se na condição especial de credores colaborativos ou financiadores.

Nesta toada, serão considerados, para os fins do presente Modificativo, credores colaborativos ou financiadores, aqueles credores que concederem crédito e/ou condições diferenciadas de pagamento à Recuperanda – na captação/oferecimento de recursos ou serviços financeiros, ou ainda na aquisição de insumos, matéria-prima e outros – daqueles comumente praticadas pelo mercado para empresas em recuperação judicial.

Para formalização da condição de credor colaborativo/financiador, será levado em conta, simultaneamente, a essencialidade do bem (recursos financeiros, serviços financeiros, matéria-prima, insumos e outros) e as condições (especiais) de contratação, sendo facultado à Recuperanda aceitar, ou não as condições oferecidas pelo credor.



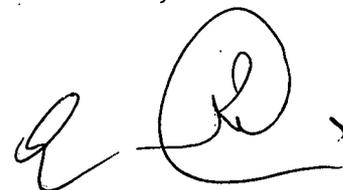
Com efeito, de acordo com a essencialidade do bem, serviço ou produto ofertado pelo credor (fornecedor ou financeiro), a Recuperanda poderá efetuar negociações especiais e diferenciadas, podendo: reduzir deságio, total ou parcialmente; alinhar prazo de pagamento do valor devido; por fim à litígios, inclusive concordando com liberação de valores *sub judice*; firmar novos contratos, com objetos novos ou similares, inclusive podendo ofertar em garantia bens de seu ativo operacional; redimensionar a correção monetária, dentre outros; tudo em observância à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados exclusivamente entre as partes.

Salienta-se, desde logo, que a condição de credor colaborativo/financiador no presente Modificativo não configura, sob hipótese alguma, tratamento diferenciado entre os credores, se reveste de legalidade e baseia-se na melhor jurisprudência acerca do tema:

Hipótese em que o tratamento diferenciado entre os credores quirografários chamados financiadores se justifica. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. (TJ-SP - AI: 21112242120148260000 SP 2111224-21.2014.8.26.0000, Relator: Maia da Cunha, Data de Julgamento: 11/09/2014, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/09/2014).

10. EVENTO DE LIQUIDEZ E ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS

A Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial se compromete a direcionar recursos excepcionais de sobra de caixa ao pagamento antecipado dos créditos das Classes III e IV. A aludida antecipação somente ocorrerá caso haja sobra de saldo, que deverá ocorrer da seguinte forma:



- 10.1.1. a escolha da parcela vincenda a ser antecipada é da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial. A quitação integral de uma parcela pelas devedoras não ensejará antecipação do vencimento das parcelas futuras, permanecendo assim seus vencimentos e prazos inalterados.
- 10.1.2. o deságio se dará pelo total da dívida inclusa na parcela a ser quitada no período antecipado, a taxa de 1% a.m., limitado a até 30% (trinta por cento) do valor da mesma – que será atualizada até a data do pagamento.
- 10.1.3. será realizada de forma uniforme aos credores, e proporcional ao valor dos seus créditos.
- 10.1.4. o pagamento será efetuado conforme cláusula 6.0 – Proposta de Pagamento aos Credores e seguintes, e será efetuado até 15 (quinze) dias úteis após o envio do Comunicado aos credores por parte da Recuperanda.
- 10.1.5. No caso do valor disponibilizado para a antecipação de parcelas não ser suficiente para quitar o valor total de uma parcela, já com o deságio, o pagamento será realizado de forma proporcional aos valores correspondentes a cada credor, sendo obrigatoriamente abatido do montante da parcela subsequente

11. DISPOSITIVOS GERAIS

11.1. Da Cessão dos Créditos

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que (1) a cessão seja comunicada a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial nos termos da lei e, (2) os respectivoscessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da aprovação do Plano, o crédito



2357
8

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
ESTIVA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

cedido estará adstrito a suas cláusulas, sob pena da cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida (Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial), salvo se esta o ratificar, ainda que posteriormente.

11.2. Suspensão das Ações.

Para fins do art. 190 do Código de Processo Civil a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, seus sócios e os Credores concordam que não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano (1) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado ou não a qualquer Crédito contra a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial ou seus coobrigados; (2) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial; (3) penhorar quaisquer bens da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial para satisfazer seus créditos; (4) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de seus Créditos; (5) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial; (6) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; e (7) todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, relativos aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão baixadas e liberadas.

Ressalta-se, desde logo, que a disposição em questão não será aplicável àquelas hipóteses em que os avalistas, fiadores ou coobrigados, espontânea e deliberadamente por si, ainda que sem a anuência ou expressa concordância da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial optarem em transacionar, judicial ou extrajudicialmente, com quaisquer credores, antes ou depois da aprovação do plano de recuperação judicial, de forma diversa do



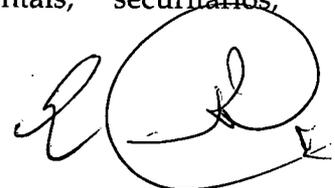
constante no plano aprovado, obrigando-se por si perante o credor, hipótese em que serão mantidas todas as condições aprovados no plano de recuperação judicial, fazendo jus o avalista, fiador ou coobrigado, única e tão somente, a sub-rogar-se nos direitos de aludido(s) credor(es).

11.3. Da condução dos negócios

No decorrer do cumprimento do plano de recuperação judicial, poderá a Recuperanda livremente deliberar (como ocorre desde o início do processamento da presente ação de recuperação judicial) os destinos de sua atividade econômica.

Especificamente, ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses de supervisão judicial de cumprimento do presente plano, estará a Recuperanda, como um todo, livre para a adotar todas e quaisquer medidas gerenciais, operacionais, comerciais e afins no intuito de manter-se ativa e lucrativa, podendo utilizar-se de quaisquer medidas que se façam necessárias para tanto, tais como: alienação ou oneração parcial de seus ativos operacionais; substituição/modernização de bens móveis e equipamentos em geral; abertura, aquisição, locação ou arrendamento de novos postos de combustíveis ou outros negócios que agreguem valor à operação da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial; encerramento, alienação ou locação, para terceiros, de quaisquer de seus postos atualmente ativos quando este(s) não apresentarem lucratividade condizente com as necessidades da Rede, ou se apresentem em localização geográfica que deixou de ser, por quaisquer motivos, estratégica ou proveitosa para Rede; dentre outras medidas, ainda que aqui não descritas, todas elas vinculadas à capacidade de gestão do Grupo Charão.

Ademais, reserva-se, ainda, no direito de alienar quaisquer de suas unidades de negócio (postos de combustíveis) na eventualidade de haver a urgente necessidade de composição de caixa, seja para manter-se ativa, seja para fazer frente a eventuais passivos extraconcursais (portanto, não submetidos aos efeitos do presente plano) de quaisquer naturezas (trabalhistas, fiscais, ambientais, securitários,



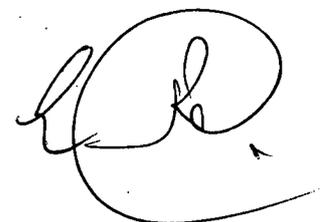
administrativos, dentre outros). Neste caso o Grupo Charão se responsabilizará pelo fiel cumprimento deste plano.

11.4. Reconstituição de Direitos.

Verificada a Resolução do Plano por não cumprimento ou a convalidação da Recuperação Judicial da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61, da Lei de Falências, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 74, da Lei de Falências.

11.5. Quitação

O pagamento do passivo conforme disposto na cláusula 6 (Proposta de Pagamento aos Credores) implicará na quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores considerarão como quitados, liberados e/ou renunciados integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a Recuperanda, controladas, afiliadas e coligadas, e seus diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.



11.6. Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz em qualquer Juízo, instância ou Tribunal o restante dos termos e disposições do Plano permanecerão plenamente válidos e eficazes.

11.7. Suspensão dos Efeitos dos Protestos e Restrições Cadastrais

Consoante a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

A Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda.. - Em Recuperação Judicial requereu o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação e



obriga o devedor e todos os credores a ele submetidos, sem prejuízos das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à recuperação judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial da Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, ficando desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a suspender os efeitos dos protestos e restrições cadastrais efetuados - por ordem judicial após aprovação do presente Plano, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada pelo Juízo - em nome das Recuperandas, seus sócios, garantidores e avais, referentes às dívidas submetidas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no **REFIN's, PEFIN's, Cheque, Cheque Banco Central, Recheque Contumácia, dentre outros (SERASA e SPC)**, pelo fato de que, tendo o plano sido aprovado e a dívida novada (em consonância com a previsão legal), e sendo o plano devidamente honrado pelas Recuperandas nos modelos de sua aprovação, a dívida protestada não mais estará inadimplida, restando o objeto que motivou o seu apontamento inexistente em razão de fato novo, qual seja, a aprovação do presente Plano, de modo que se faz necessária a suspensão de todos os efeitos dos protestos e restrições cadastrais relativos às dívidas submetidas ao presente processo de Recuperação Judicial até que seja cumprido referido plano e satisfeitos os créditos, quando serão extintos definitivamente referidos protestos e restrições cadastrais.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto aguarda-se o integral cumprimento do presente Plano.

Igualmente, serão civilmente responsáveis, aqueles credores que após realizada a satisfação de seus respectivos créditos, em razão da já referida plena, rasa,



irrevogável e irretroatável quitação mantiverem os protestos, deixando de emitir carta de anuência em benefício das Recuperandas.

11.8. Planejamento Societário e Tributário

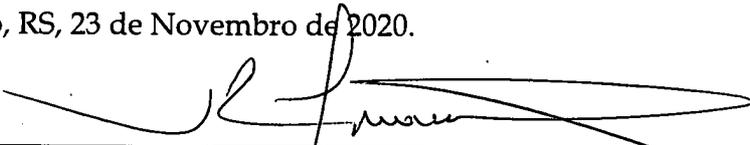
Tendo em vista o atual enquadramento fiscal das empresas Recuperandas, e as oportunidades de economia financeira, tanto operacional, quanto fiscal, as Devedoras se reservam no direito de, à qualquer tempo, após a aprovação do plano de recuperação judicial, à proceder com a execução de planejamento societário/tributário, visando melhoria operacional, economia (especialmente tributária), dentre outros benefícios oriundos dessa adequação, eis que se trata de uma das formas autorizadas legalmente para a superação da crise.

Ressalte-se, desde logo, que a adoção dessa medida de planejamento societário/tributário não implica em prejuízos aos senhores credores, sendo certo que todo o procedimento será realizado dentre do próprio feito recuperacional.

11.9. Eleição de Foro

O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da Republica Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano.

Osório, RS, 23 de Novembro de 2020.



**ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

Devedores Solidários:

~~Abastecedora De Combustíveis
Engenho Velho Ltda. - Em
Recuperação Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis
Robeder Ltda. - Em Recuperação
Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis Rcr
Ltda. - Em Recuperação Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis
Lagoa Do Armazém Ltda. - Em
Recuperação Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis
Quintão Ltda. - Em Recuperação
Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis
Romader Ltda. Epp - Em Recuperação
Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis
Magistério Ltda. - Em Recuperação
Judicial.~~

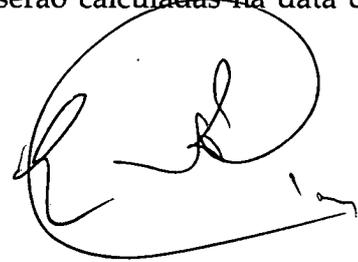
~~Auto Posto Pegaso Ltda. - Em
Recuperação Judicial.~~

~~Abastecedora De Combustíveis Km 7
Ltda. - Em Recuperação Judicial.~~

~~Mmas Comércio De Combustíveis
Ltda. - Em Recuperação Judicial~~

ANEXO I - SIMULAÇÃO DE PAGAMENTO POR CREDOR - ANUAL

Abaixo, segue uma tabela com uma simulação de pagamento por Credor. A simulação está parametrizada em anos, apesar dos pagamentos ocorrerem de forma semestral conforme a proposta de pagamento, a fim de acompanhar as projeções contidas no Laudo de Viabilidade Econômico e Financeira (Anexo II). A Recuperanda ressalta que a simulação poderá sofrer alterações a medida em que a Lista Final de Credores for publicada pelo Administrador Judicial, contendo os valores devidos a cada Credor. Também ressalta que o pagamento dos juros remuneratórios e a atualização monetária propostos serão calculadas na data do efetivo pagamento de cada parcela.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OSÓRIO

Autos de número 059/1.16.0000609-3 CNJ 0002025-85.2016.8.21.0059

ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM 7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com CNPJ 03.582.876/0001-81, situado a RS 389 Km 7, Bairro Varzea do Padre, Osório, RS, (Recuperanda) vem apresentar seu plano de recuperação judicial ("Plano") em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 ("LRE"), nos seguintes termos.

CONSIDERANDO:

- I. Que a Rede Charão¹ se encontra em crise econômico e financeira em razão de grandes investimentos necessários no imobilizado que não foram suportados por sua estrutura financeira, já fragilizada pela redução das margens do mercado e elevados custos operacionais, como também um passivo ambiental oculto de uma aquisição de posto de combustível, tendo a requerente que buscar recursos de terceiros de curto prazo para saldar suas obrigações, razão pela qual promoveu pedido de recuperação judicial em 04

¹ Composto pelas empresas: Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Engenho Velho Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Rcr Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Magistério Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Robeder Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Lagoa Do Armazém Ltda. - Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Romader Ltda. Epp - Em Recuperação Judicial, Auto Posto Pegaso Ltda. - Em Recuperação Judicial E Mmas Comércio De Combustíveis Ltda. - Em Recuperação Judicial.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM 7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de março de 2016, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório deferido seu processamento em 24 de Março de 2016;

- II. Que o Plano cumpriu os requisitos contidos no artigo 53 da LRE, eis que (1) pormenorizou os meios de recuperação judicial da Rede Charão, (2) demonstrou sua viabilidade econômico-financeira e (3) trouxe laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo I) e laudo de avaliação dos seus bens (Anexo II), ambos subscritos por empresas especializadas;
- III. Que o lapso temporal existente entre o protocolo do Pedido de Recuperação e consequente Plano de Recuperação Judicial com a Assembleia Geral de Credores propiciou o advento de fatos alheios à vontade da Recuperanda, ocasionadas pela retração econômica vivenciada pelo estado do Rio Grande do Sul, exposta em diversos meios jornalísticos, com reflexos em todos os setores econômicos. A Fundação de Economia e Estatística 2 divulgou, em março de 2017, que “todos os setores da economia gaúcha encolheram em 2016. Diferentes de outros anos, o resultado ruim levou o Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Sul a apresentar queda de 3,1% em 2016. (...) A última vez que a economia gaúcha apresentou resultado positivo foi em 2013. Depois disso, o PIB gaúcho caiu 0,4% em 2014; -3,4% em 2015; e agora, em 2016, apresentou queda de 3,1%.” Tal fator teve impacto direto nas Receitas da Recuperanda e em suas margens de contribuição, levando a mesma a readequar a Proposta de Pagamento à realidade macroeconômica vigente.
- IV. Que a Rede Charão busca viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, conciliar a manutenção e a continuidade das suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.
- V. Que houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo TERMO ADITIVO na data de 10 de Agosto de 2017, como ato de continuação da primeira chamada da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial da Rede Charão.

² <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/03/por-que-a-economia-do-rs-voltou-a-cair-em-2016-9758588.html>



VI. Que conforme o Acórdão nº 70080296403 proferido pela Quinta Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, e por Sentença publicada no Diário Eletrônico da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, na data de 23 de Setembro de 2020 determinou a confecção de Plano de Recuperação Judicial individualizado para todas as empresas da Rede Charão.

Desta forma, a Abastecedora De Combustíveis Km 7 Ltda. – Em Recuperação Judicial, vem apresentar o seu Plano de Recuperação Judicial na forma do artigo 35, I, “a” da Lei nº 11.101/2005, para que seja submetido à apreciação de seus credores, LRE conforme os termos abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

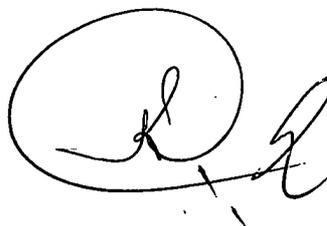
- 1.1. Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nesta Cláusula 1; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132, *caput* do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela Rede Charão, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;
- 1.2. AGC: significa Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 36 e seguintes da LRE;
- 1.3. Créditos: são os créditos e obrigações em nome da Rede Charão, líquidos ou ilíquidos (relativos a todos os créditos anteriores ao pedido e ainda não listados), materializados ou contingentes, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes sujeitos ou não aos efeitos do Plano;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM 7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2369
L

- 1.4. Credores: pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores;
- 1.5. Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- 1.6. Credores Classe II: significam os titulares de créditos garantidos por garantias reais sujeitos a Recuperação Judicial;
- 1.7. Credores Classe III: significam os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, privilégios gerais ou subordinados;
- 1.8. Credores Classe IV: significam os credores que, na data do pedido de recuperação judicial, estejam enquadrados na Receita Federal do Brasil como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- 1.9. Credores Sujeitos: todos os credores que possuam créditos sujeitos, seguindo os termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005;
- 1.10. Credores Extraconcursais: credores posteriores à data do Pedido de Recuperação Judicial e que, portanto, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, pela definição do artigo 67, da Lei nº 11.101/2005;
- 1.11. Credores Não Sujeitos: credores os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação Judicial, enquadrados pela definição dada do artigo 49, § 3º e § 4º da LRE;
- 1.12. Credores Aderentes: credores extraconcursais ou credores não sujeitos que optarem por aderir ao presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.13. Data de Homologação: data em que ocorre a publicação da decisão da homologação judicial do Plano de Recuperação;
- 1.14. Data do Pedido: a data do ajuizamento do pedido de recuperação da Rede Charão, qual seja, 04 de março de 2016;
- 1.15. Homologação Judicial do Plano: é a decisão judicial proferida pelo Juízo que concedeu a recuperação judicial, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação e Falências;
- 1.16. Laudo de Avaliação dos Ativos: avaliação econômica realizada por empresa especializada englobando todos os bens da Rede Charão, como imóveis, veículos, etc.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM 7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2340
6

- 1.17. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira: levantamento de informações econômicas, financeiras e operacionais elaborado por empresa especializada, contida no Anexo II do presente Plano.
- 1.18. Juízo da Recuperação: 1ª Vara Cível da Comarca de Osório, Estado do Rio Grande Do Sul;
- 1.19. LRE: Lei número 11.101/2005 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;
- 1.20. Novos Financiadores: terceiros que tenham fornecido ou venham a fornecer créditos a Rede Charão em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial;
- 1.21. Plano: o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Rede Charão por meio deste documento, o qual está de acordo com o artigo 53 da LRE;
- 1.22. Quadro Geral de Credores: o quadro de credores na sua modalidade consolidada pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.
- 1.23. Rede Charão: grupo empresarial composto pelas empresas Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Engenho Velho Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Rcr Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Quintão Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Magistério Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Estiva Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Robeder Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Lagoa Do Armazém Ltda. – Em Recuperação Judicial, Abastecedora De Combustíveis Romader Ltda. Epp – Em Recuperação Judicial, Auto Posto Pegaso Ltda. – Em Recuperação Judicial E Mmas Comércio De Combustíveis Ltda. – Em Recuperação Judicial.

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano possui os seguintes objetivos centrais: (1) preservar a Recuperanda e a Rede Charão como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (2) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada pela situação macroeconômica do país com consequências diretas em suas margens operacionais, ocasionando descompasso do seu fluxo de caixa com o vencimento das obrigações contratadas; (3) reestruturar as suas operações e dimensioná-las



ao seu fluxo de caixa; e; (4) atender aos interesses dos seus credores de forma a proceder ao pagamento dos créditos por meio de uma estrutura de quitação compatível com o seu potencial de geração de caixa.

3. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO A SEREM ADOTADOS

Nos termos do artigo 50, da LRE, a Recuperanda poderá utilizar, a qualquer tempo, os seguintes mecanismos de recuperação de empresas:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III - alteração do controle societário;

IV - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V - concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI - aumento de capital social;

VII - trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII - redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X - constituição de sociedade de credores;

XI - venda parcial dos bens;

XII - equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII - usufruto da empresa;

XIV - administração compartilhada;

XV - emissão de valores mobiliários;



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM 7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2372
8

XVI - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2o Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

Paralelo à renegociação de seu passivo, a Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. - Em Recuperação Judicial com o objetivo de reduzir sua estrutura financeira e potencializar os resultados obtidos, declara que as seguintes estratégias para superação da crise estão em andamento, com o comprometimento de todo seu *staff*, para frutos a curtíssimo, curto e médio prazos.

- Reestruturação da área administrativa e financeira: as metodologias de controle e apuração de resultados serão padronizados e acompanhados assiduamente pela Diretoria;
- Readequação das margens operacionais da empresa: o enxugamento de custos e despesas operacionais e administrativas deverão ocasionar uma melhora significativa nas margens de contribuição da empresa, tornando a operação rentável e viável com segurança e menos volatilidade;
- Reinvestimentos em sistemas de gestão e controle: para ocasionar a melhor gestão de custos e despesas, principalmente nos setores administrativo e financeiro, a empresa prevê um reinvestimento na atualização dos softwares de controle e gestão, que devem iniciar a curto prazo;
- Planejamento estratégico: a empresa desenvolverá um planejamento estratégico para os próximos cinco anos de atividade, que compreendam objetivos e metas factíveis segmentadas por setor da empresa, com os devidos responsáveis, para que os resultados sejam controlados e previstos no decorrer do processo;
- Estruturação do capital de giro necessário para a atividade, buscando principalmente a redução do ciclo financeiro;



- Estudo aprofundado sobre a reorganização societária da Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, com o objetivo de verificar e executar a melhor composição societária para a Rede, a fim de minimizar impactos tributários e maximizar resultados financeiros;
- A manutenção e crescimento das receitas deverão ser buscadas, com suas correções ao longo dos anos, através de indicadores correspondentes a atividade.

Aliados com a proposta de renegociação do passivo da Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, as estratégias elencadas vão proporcionar a longevidade da empresa à medida que impactarem positivamente nos resultados operacionais, econômicos e financeiros.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO E SEUS PRINCIPAIS EVENTOS

4.1. Histórico e Síntese da Crise Financeira

Há mais de trinta e dois anos atuando no segmento de comercialização de combustíveis, a Rede Charão teve seu início em um modesto posto de combustível, adquirido pelo sócio Rubens Charão em Palmares do Sul/RS. Os demais postos de combustíveis - que hoje totalizam 14 postos espalhados no Rio Grande do Sul e duas unidades em Santa Catarina- foram comprados a medida em que o mercado se tornava atrativo e próspero.

As bandeiras dos postos variam entre Petrobrás, Shell e Megapetro (a última com uma unidade adquirida nos últimos anos). A Rede Charão gera hoje cento e trinta e seis empregos diretos, e mais de quatrocentos empregos indiretos. Sua sede administrativa é localizada em Osório, RS, onde possui quadro de funcionários dedicados à administração da Rede.



Com o intuito de aumentar suas vendas, e se fixar no mercado, a Rede Charão optou por uma série de reformas com o intuito de modernizar toda a Rede e aumentar a sua abrangência territorial ao adquirir um posto na capital gaúcha.

Porém, o que deveria render frutos a curto prazo, mostrou-se um emblema problemático a medida em que o posto adquirido possuía um passivo ambiental oculto e desconhecido pela Rede Charão, que demandou investimentos não previstos e de grande soma, gerando um desgaste financeiro em toda a Rede. Esta descapitalização levou a Rede a buscar recursos de terceiros – provenientes de instituições bancárias, em suma, para que o esforço já dedicado em obras e reformas não fosse desperdiçado.

Em paralelo, a Rede sofria com furtos e roubos, muito dos quais por parte dos clientes e dos próprios funcionários, identificados posteriormente e nunca recuperados. Também sofreu com fraudes de cartões de crédito e máquinas clonadas, comuns no setor mas que agravaram o já fragilizado quadro financeiro.

A ciranda financeira de dependência de recursos das instituições bancárias se agravou com os reflexos de elevação de preços da gasolina e do álcool ocorridos nos últimos dois anos, que achatou ainda mais a margem de lucro da empresa. Como alternativa viável e economicamente segura, a Rede ingressa, em março de 2016, com o Pedido de Recuperação Judicial, a fim de resguardar as suas atividades e a fonte produtora de empregos e renda, e repactuar o passivo de acordo com o fluxo de caixa permitido pelo negócio.

Conforme o Edital de Credores de Artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, Edição 6.034, com data de disponibilização em 24 de Maio de 2017, os credores que compõe a Recuperação Judicial da Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. – Em Recuperação Judicial são agrupados, conforme segue.



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS
KM 7 LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2345
8

Tabela 1- Quadro de Distribuição das Classes²

Empresa	Classe	Razão Social/Nome	Soma de Valor Da Lista do AJ
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	99.995,07
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	BANCO DO BRASIL	419.645,10
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	BANRISUL	271.516,99
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	SANTANDER	66.434,44
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	FLAMARSUL - COMERCIAL IMPORTADORA	1.401,87
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	SONIZ DISTRIBUIDORA LTDA	1.251,24
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	SOUZA CRUZ S/A	843,05
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	UVONPAR REFRESCOS S/A	344,07
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA	933,14
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	TRIUNFANTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE A	796,01
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA	934,67
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	PEPSICO DO BRASIL LTDA OSORIO	2.498,80
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	DISTRIBUIDORA JOMIN DE ALIMENT	117,38
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III	SILVIO PEDRO PES	61.320,75
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe III Total		928.072,58
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe IV	ONILDOM DE FREITAS EPP	636,96
ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA	Classe IV Total		636,96
Total Geral			928.709,54

²Salienta-se que o Quadro acima exposto poderá sofrer alterações.

Ou seja, no processo de Recuperação Judicial da Abastecedora De Combustíveis Km7 Ltda. - Em Recuperação Judicial, estão envolvidos quinze credores, divididos entre Classes III e IV, sendo o total da Classe III de novecentos e vinte e oito mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos, e da Classe IV, de seiscentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos.

4.2. Fatos Relevantes

4.2.1.1. a Rede Charão ingressou, em 04 de Março de 2016, com o pedido de Recuperação Judicial, que tramita sob o processo de número 059/1.16.0000609-3.

4.2.1.2. Com todos os pressupostos da Lei 11.101/2005 atendidos (artigos 48 e 51), o deferimento do processamento foi proferido pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Osório, Rio Grande do Sul, Sr. Dr. Cássio Benvenuto de Castro, na data de 24 de Março de 2016, com a disponibilização da decisão efetivada no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com data da disponibilização em 28/03/2016, data da publicação: 29/03/2016, Edição 5.759, página 234, Caderno Interior 1º Grau.

4.2.1.3. O administrador nomeado para exercer as atribuições especificadas no artigo 22, da Lei 11.101/2005, foi Fabricio Nedel Scalzilli.

